DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 32/2021 | Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 4
Secretaria Processual 4
PJE 4

Presidência

PORTARIA Nº 44, DE 8 FEVEREIRO DE 2021.

Altera o art. 2º da Portaria nº 158/2019, que designa os integrantes do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária,

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAlterar os incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º da Portaria nº158/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;

III – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;" (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº46, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

Designa membros do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o art. 2º da Portaria CNJ nº 26/2015, que delibera sobre a composição do Comitê Gestor Nacional do PJe;

RESOLVE:

Art. 1ºDesignar os membros do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, sob a coordenação do primeiro:

I –Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV–CleonilsonNicácio Silva, Ministro Ten. Brig. do Ar do Superior Tribunal Militar;

V – Paulo Sérgio Domingues, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VI – Fabiano de Abreu Pfeilsticker, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VII – Meales Medeiros de Melo, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

VIII – Marco Antônio Martins Vargas, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

IX – Daniela Bandeira de Freitas, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

X – Darlan Airton Dias, Procurador da República;

XI – Frederico Duarte, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XII – Eduardo Alexandre Lang, Procurador Federal da Advocacia-Geral da União;

XIII – Liana Lidiane Pacheco Dani, Defensora Pública da União; e

XIV – Sandra Aparecida Dohler Ferreira, Defensora Pública do Distrito Federal.

Art. 2ºFicam revogadas as Portarias CNJ nº 58/2019, 173/2019, 47/2020 e 99/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº47, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 184/2019, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).

O **PRESIDENTE DOCONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAcrescentar ao art. 1º da Portaria nº184/2019 o inciso IX;

"Art. 1º .....

IX – Marcelo Oliveira da Silva, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."(NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000711-97.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000711-97.2021.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. MOVIMENTAÇÃO RECENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ALEXANDRE LOPES RIBEIRO, interno do Sistema Penitenciário. O representante redigiu de próprio punho a representação indicando morosidade na tramitação da Execução nº 1005275-16.2020.8.26.0032, que corre no Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba do Tribunal de Justiça de São Paulo. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que os autos foram distribuídos ao Juízo em 27/04/2020 e, em 10/06/2020, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de pedido de prisão domiciliar com base em liminar proferida na ADPF 347 e da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, verifico que o Plenário do Supremo Tribunal não referendou a liminar proferida pelo relator que determinava aos Juízos de execução a análise de liberdade condicional a presos que estivessem em oito diferentes situações que, em tese, configurariam maior vulnerabilidade em relação à pandemia de Covid-19. A divergência dos integrantes da Suprema Corte que ensejou o rechaço da liminar, aduz que a conclamação do Ministro Relator ensejaria uma megaoperação do Judiciário em uma espécie de mutirão carcerário o que vai contra à Recomendação do CNJ em relação ao fluxo de ingresso nas unidades prisionais. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. Sendo assim, a análise da situação de risco deve ser feita caso a caso, com a devida demonstração da necessidade da medida. E no caso dos autos não há razão para que seja concedida medida de urgência ao reeducando, tendo em vista que a patologia em si não infere que ele necessite da prisão domiciliar, nem que esteja mais vulnerável na prisão do que estaria em liberdade, recebendo, ademais, o tratamento de que necessita no interior da unidade, encontrando-se hígido até a presente data. Por fim, consigno que estão sendo tomadas medidas administrativas pela SAP com o fim de minimizar os riscos de contágio da população carcerária que naturalmente já se encontra em isolamento social, como a ampla divulgação de medidas preventivas e limitação do ingresso de pessoas no âmbito prisional, de acordo com a Portaria Interministerial n. 07 de 18 de março de 2020. Assim, não havendo a comprovação de efetivo risco maior do que se estivesse em liberdade, indefiro o pedido de prisão domiciliar em relação ao sentenciado Alexandre Lopes Ribeiro, Execução 521.419, recolhido na Penitenciária de Mirandópolis II. Intime-se e Cumpra-se. Araçatuba, 10 de junho de 2020. Advogados(s): Kátia Helena Toledo Avelar (OAB 397714/SP) O recurso em sentido estrito, interposto contra a r. decisão em 17/06/2020, foi recebido, em 16/7/2020, no efeito devolutivo. Os autos foram, então, remetidos ao Tribunal em 23/07/2020 e distribuídos à 8ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Processo nº 0004633-60.2020.8.26.0032). Transitado em julgado o v. acórdão em 11/09/2020, determinou-se o retorno dos autos à origem conforme certidão de remessa abaixo: Certifico que o(a) Agravo de Execução Penal de nº 0004633-60.2020.8.26.0032, movido(a) por Alexandre Lopes Ribeiro contra Ministério Público do Estado de São Paulo foi remetido(a) para a vara de origem. São Paulo, 23 de setembro de 2020 Dessa feita, em razão da atualidade do último andamento, por ora, não se pode afirmar que haja mora, capaz de atrair a atuação desta Corregedoria. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 3